Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1158
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034067-21.2021.8.19.0205

APELANTE: AUGUSTO CESAR DA SILVA

APELADAS: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CLEDAE e F. AB ZONA OESTE S.A.

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

DECISÃO

AUGUSTO CESAR DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer e repetição de indébito contra **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE** e **F. AB ZONA OESTE S.A**. Informa ser titular da matrícula nº 127491-9 e insurge-se contra a cobrança do serviço de água e esgoto pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias (duas economias) em imóvel dotado de hidrômetro único. Requer a abstenção/afastamento da cobrança multiplicada, o recálculo das contas pelo consumo real aferido, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e a condenação dos réis nos ônus sucumbenciais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Apela o autor pretendendo a reforma do julgado. Sustenta a necessidade de distinção em relação ao Tema 414 do STF/STJ, alegando que o imóvel é constituído por duas casas com a mesma numeração e que a cobrança multiplicada incentiva o desperdício de água, violando a legislação federal (Lei nº 11.445/2007). Defende que o enquadramento correto deve ser de apenas uma economia, devendo a cobrança observar o consumo real aferido pelo hidrômetro com aplicação da tabela progressiva, além da devolução em dobro do indébito e inversão de ônus sucumbenciais.

Contrarrazões em prestígio ao julgado.

DA

AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO:29839 Assinado em 18/11/2026 14:45:01
Local: GAB. DES AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1159
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

A controvérsia cinge-se à legalidade do critério de recobrança da tarifa de água e esgoto mediante a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em imóvel com medidor único de consumo.

Inicialmente, não prospera a alegação de inaplicabilidade da tese firmada no Tema Repetitivo 414 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.937.887/RJ e REsp 1.937.891/RJ).

Ao reexaminar a matéria em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou o entendimento do Tema 414, assentando que:

> **"1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo(economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.**
>
> **2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).**
>
> **3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo".**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1160
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, o laudo pericial atestou que a matrícula atende a duas unidades consumidoras (economias) enquadradas na categoria domiciliar. Ficou evidenciado que não se trata de instalações hidráulicas internas comuns na forma do art. 45, § 3º, da Lei Federal nº 11.445/2007 e do art. 96 do Decreto Estadual nº 553/76, justificando-se o cadastramento de duas economias.

Nesse cenário, a pretensão da parte recorrente de afastar a cobrança por franqueamento individualizado para impor a cobrança como economia única encontra óbice frontal nas diretrizes vinculantes do Tema 414 do STJ e no disposto no art. 927, III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resta hígida a improcedência do pedido de recobrança e, reflexamente, descabida a pretensão de restituição de indébito (seja simples ou em dobro), ante a ausência de qualquer ilicitude na conduta das concessionárias réis.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, monocraticamente, por força do art. 932, IV, "b", do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ